



Número: **1003287-93.2019.8.11.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.292.414,70**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PIZZOLATTO & FALK LTDA - EPP (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
C. PIZZOLATTO EIRELI (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
C. PIZZOLATTO EIRELI (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
CLERISTON PIZZOLATTO (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	FLAVIO BUSS (ADVOGADO(A)) JULIANO DA SILVA BARBOZA (ADVOGADO(A)) RONI CEZAR CLARO (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ (ADVOGADO(A)) DARLEY DA SILVA CAMARGO (ADVOGADO(A)) LUARA EUGENIA PAIVA DE ALMEIDA AMARAL (ADVOGADO(A)) JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JEAN LUIS TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO FORTUNATO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	DULCE DE MOURA (ADVOGADO(A))

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))
FANECA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN LUIS TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
MIKA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
N. BOVE C. LEAL E SILVA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO CESAR SIMOES FARIA (ADVOGADO(A))
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A))
INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	KEILLA MACHADO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LUCIANA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Sirléia Strobel (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIAN CARUZO (ADVOGADO(A)) LUARA EUGENIA PAIVA DE ALMEIDA AMARAL (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DUILIO PIATO JUNIOR (ADVOGADO(A))
BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A))
NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO (ADVOGADO(A))
KRAUSBURG COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING (ADVOGADO(A))
COOPNOROESTE - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ (ADVOGADO(A))
N. F. ROSA CAMARGO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	HILTON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RONI CEZAR CLARO (ADVOGADO(A))
N. W. FERREIRA DE FARIAS & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANO DA SILVA BARBOZA (ADVOGADO(A))
FLAVIO BUSS (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO BUSS (ADVOGADO(A))
FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31447550	23/04/2020 05:53	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

SENTENÇA

Processo nº **1003287-93.2019.8.11.0037**
Ação de Recuperação Judicial
Requerentes: **C. Pizzolatto EIRELI** e **Outros**

Vistos etc.

Trata-se de recuperação judicial cujo processamento foi deferido em favor do autodenominado Grupo Alvorada, composto pelas empresas **C. Pizzolatto EIRELI**, CNPJ nº 20.525.968/0001-49, **Pizzolatto EIRELI**, CNPJ nº 20.525.968/0002-20, **C. Pizzolatto EIRELI**, CNPJ nº 20.525.968/0003-00 e **Cleriston Pizzolatto ME**, CNPJ nº 28.165.978/0001-22.

Durante o processamento do feito, antes mesmo da realização da assembleia geral de credores, em virtude de deficiência aguda do fluxo de caixa, as empresas fecharam as portas, constatando o Administrador Judicial a completa paralisação das atividades do Grupo empresário (Num.30378524).

A recuperanda admite a iliquidez momentânea, sustentando a necessidade de alienação de fundo de comércio para captação de fluxo de caixa, fazendo menção à recomendação do Conselho Nacional de Justiça em relação às medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 (Num.31315849).

É o relatório. Fundamento. Decido.

O Administrador Judicial noticiou a paralisação das atividades empresariais em 09.03.2020 - ou seja, antes mesmo dos decretos de suspensão ou da edição da recomendação do CNJ – registrando o estado falimentar.

Há notícia de demissão em massa, inclusive com inadimplência das obrigações trabalhistas, além de ausência de fluxo de caixa para a manutenção das atividades, já que a medida pretendida pela parte (alienação de fundo de comércio), já fora apreciada e indeferida pelo Juízo.

Impende recordar que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a



superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei nº 11.101/05, art.47).

Sob tal conjuntura, evidente que a fonte produtiva foi comprometida em estágio irreversível, já que os estabelecimentos sequer conseguem se manter em funcionamento, sendo verificada, ainda, demissão em massa dos trabalhadores, esvaziando a essência do instituto recuperacional.

Patente, portanto, a inviabilidade da empresa.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, por meio do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for viável do ponto de vista do interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais, reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos,



rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social^[1].

Presente, assim, as hipóteses que justificam a convolação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, **DECRETO** hoje, às 16 horas, nos termos do artigo 73, II, da Lei n. 11.101/05, a **falência** das empresas **C. Pizzolatto EIRELI**, CNPJ nº 20.525.968/0001-49, **Pizzolatto EIRELI**, CNPJ nº 20.525.968/0002-20, **C. Pizzolatto EIRELI**, CNPJ nº 20.525.968/0003-00 e **Cleriston Pizzolatto ME**, CNPJ nº 28.165.978/0001-22.

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial a empresa **Fortunato Consultoria Financeira e Empresarial Ltda. EPP**, CNPJ nº 05.091.529/0001-81, com sede na Av. São Sebastião, nº 3125, sala 603, Ed. Amazon Business center, Bairro Quilombo, Cuiabá (MT), CEP 78045-000, representada pelo sócio administrador **João Paulo Fortunato**, já qualificado nos autos.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado por telefone COM URGÊNCIA, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

3) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

4) Deve, ainda, o administrador, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar termos de



comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

5) Ficam os empresários advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE através do e-mail jpaulo@fortunatoconsultoria.com.br, ou eventualmente outro a ser informado pelo auxiliar do juízo.

6.1) As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento, deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência.

7) Quando da publicação do novo edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subseqüentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

8) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor acaso seja autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “online” imediata, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a lista de credores atualizada pela falida, conforme determinado no item 4.



Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF apresentada na fase da recuperação judicial.

12) Intimem-se o Ministério Público.

13) P.R.I.C.

Primavera do Leste (MT), 23 de abril de 2020.

Patrícia Cristiane Moreira
Juíza de Direito

[1] Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-viabilidade-da-atividade-empresarial-como-pessuposta-da-sua-recuperacao-judicial/10374>>. Acesso em: 10 abr 2013.

